

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****Resolução da Assembleia da República n.º 205/2016****Eleição de membros para a Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA)**

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 29.º da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, eleger como membros da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA) os seguintes Deputados:

Efetivos:

Carlos Eduardo Almeida de Abreu Amorim.  
Pedro Filipe Mota Delgado Simões Alves.

Suplentes:

Jorge Paulo da Silva Oliveira.  
Ricardo Manuel da Silva Monteiro Bexiga.

Aprovada em 14 de outubro de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

**Resolução da Assembleia da República n.º 206/2016****Eleição de membros para o Conselho de Opinião da Rádio e Televisão de Portugal, S. A.**

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 31.º dos Estatutos da Rádio e Televisão de Portugal, S. A., aprovados em anexo à Lei n.º 39/2014, de 9 de julho, e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, eleger para o Conselho de Opinião da Rádio e Televisão de Portugal, S. A., os seguintes membros:

Efetivos:

Pedro Alexandre Vicente de Araújo Lomba.  
António Ribeiro Cristóvão.  
José Luís Mendonça Nunes.  
Vitor Hugo Almeida Pinho.  
Maria da Estrela Ramos Serrano Caleiro.  
José Manuel Rebelo Guinote.  
Maria Emília Brederode Rodrigues dos Santos.  
Diogo Afonso de Belford Cerqueira Pereira Henriques.  
Fernando António Pinheiro Correia.  
Diana Marina Dias Andringa.

Suplentes:

Américo Fernando Alves Ferreira de Carvalho.  
Ana Sofia Aureliano da Silva Dias.  
Avelino Rodrigues.  
Ismael Quitéria Augusto.

Aprovada em 14 de outubro de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**

Secretaria-Geral

**Declaração de Retificação n.º 20/2016**

Nos termos das disposições da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013, de 21 de março, conjugadas com o disposto no n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento de Publicação de Atos no *Diário da República*, aprovado pelo Despacho Normativo n.º 35-A/2008, de 29 de julho, e alterado pelo Despacho Normativo n.º 13/2009, de 1 de abril, declara-se que a Declaração de Retificação n.º 15/2016, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 162, de 24 de agosto de 2016, saiu com a seguinte inexatidão, que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retifica:

No preâmbulo, onde se lê:

«..., declara-se que o Decreto Legislativo Regional da Madeira n.º 27/2006/M, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 128, de 6 de julho de 2016, saiu com inexatidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retificam:»

deve ler-se:

«..., declara-se que o Decreto Legislativo Regional da Madeira n.º 27/2016/M, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 128, de 6 de julho de 2016, saiu com inexatidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retificam:»

Secretaria-Geral, 17 de outubro de 2016. — A Secretária-Geral, em regime de suplência, *Catarina Romão Gonçalves*.

**Declaração de Retificação n.º 21/2016**

Nos termos das disposições da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013, de 21 de março, declara-se que o Decreto-Lei n.º 51/2016, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 161, de 23 de agosto de 2016, saiu com as seguintes inexatidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retificam:

1 — No n.º 2 do artigo 8.º, onde se lê:

«2 — Um contentor consolidado que chegue ao terminal portuário sem que tenha sido comunicado o seu peso bruto verificado não pode ser carregado, a não ser que o comandante do navio ou o seu representante e o representante do terminal portuário obtenham o peso bruto verificado em nome do carregador.»

deve ler-se:

«2 — Um contentor consolidado que chegue ao terminal portuário sem que tenha sido comunicado o seu peso bruto verificado não pode ser embarcado, a não ser que o comandante do navio ou o seu representante e o representante do terminal portuário obtenham o peso bruto verificado em nome do carregador.»

2 — Na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 10.º, onde se lê:

«*a*) A obtenção do peso bruto verificado em violação do disposto no artigo 2.º;»

deve ler-se:

«*a*) A obtenção do peso bruto verificado em violação do disposto no artigo 3.º;».

Secretaria-Geral, 20 de outubro de 2016. — A Secretária-Geral, em regime de suplência, *Catarina Romão Gonçalves*.

## CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

### Decreto-Lei n.º 65/2016

de 21 de outubro

Nos termos do artigo 107.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro (Regime jurídico das instituições de ensino superior), o regime remuneratório dos titulares dos órgãos de governo e de gestão das instituições de ensino superior públicas e das suas unidades orgânicas é fixado por decreto-lei.

No entanto, o enquadramento legal atualmente existente é omissivo relativamente a algumas matérias.

Com efeito, os presidentes e os vice-presidentes das cinco escolas superiores politécnicas não integradas em instituto politécnico ou universidade têm vindo a ser abonados com a remuneração correspondente, respetivamente, a presidente e a vice-presidente de instituto politécnico, face a omissão de disciplina legal específica sobre a matéria e atenta a identidade de funções entre os cargos estabelecida pelo n.º 3 do artigo 93.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.

Por outro lado, os estatutos das universidades e dos institutos politécnicos têm vindo a prever a existência de pró-reitores e de pró-presidentes, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 88.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que estabelece a possibilidade de criação de outras formas de coadjuvação dos reitores e dos presidentes, para além dos vice-reitores e dos vice-presidentes.

Na ausência de diploma regulador do regime remuneratório dos pró-presidentes, estes têm vindo a ser abonados com o suplemento remuneratório previsto para os pró-reitores pelo Decreto-Lei n.º 388/90, de 10 de dezembro, atenta a similitude dos cargos de coadjuvação.

Através do presente decreto-lei, procede-se à confirmação do entendimento atrás descrito no que se refere à remuneração dos presidentes e vice-presidentes das escolas superiores politécnicas não integradas e ao suplemento remuneratório abonado aos pró-presidentes após a entrada em aplicação da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.

No período que decorreu entre 2004 e 2012, os presidentes dos institutos politécnicos auferiram um suplemento remuneratório por despesas de representação no entendimento de que tal lhes era devido face às normas legais em vigor. Tendo sido suscitadas dúvidas quanto a tal entendimento promove-se igualmente através do presente decreto-lei à regularização da situação com efeitos restritos àquele período.

As medidas tomadas pelo presente decreto-lei não criam novos encargos para além dos que já foram ou estão a

ser assumidos pelas instituições em causa no âmbito das dotações orçamentais atribuídas.

Foi ouvido o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente decreto-lei procede à aprovação do regime remuneratório dos cargos de presidente ou diretor e de vice-presidente ou subdiretor de escola superior politécnica não integrada e dos cargos de pró-presidente de instituto politécnico, bem como à regulação da atribuição transitória do suplemento por despesas de representação auferido pelos titulares do cargo de presidente de instituto politécnico.

#### Artigo 2.º

##### Diretor ou presidente e subdiretor ou vice-presidente de escola superior politécnica não integrada

A remuneração base dos titulares dos cargos de presidente ou diretor e de vice-presidente ou subdiretor de escola superior politécnica não integrada é a correspondente à de presidente e de vice-presidente de instituto politécnico, respetivamente.

#### Artigo 3.º

##### Pró-presidente

1 — Sempre que os estatutos do instituto politécnico prevejam o cargo de pró-presidente, a remuneração base mensal a atribuir ao respetivo titular corresponde, conforme os casos:

*a*) À remuneração base mensal ilíquida auferida na respetiva categoria em que o titular do cargo de pró-presidente estiver integrado nas carreiras docente universitária, do pessoal docente do ensino superior politécnico ou de investigação;

*b*) À remuneração base mensal ilíquida auferida na respetiva categoria em que o titular do cargo de pró-presidente estiver integrado na carreira técnica superior ou em carreira ou corpo de regime especial para o qual seja legalmente exigida a posse de habilitação académica de nível superior;

*c*) A nível remuneratório da tabela remuneratória única da carreira geral de técnico superior, não podendo exceder o nível 42, quando a escolha do titular do cargo de pró-presidente recaia sobre individualidade exterior à instituição e sem vínculo jurídico de emprego público.

2 — Pelo exercício do cargo de pró-presidente de instituto politécnico é auferido um suplemento remuneratório, pago em 12 mensalidades, de valor correspondente a € 376,47.

#### Artigo 4.º

##### Norma transitória

O titular do cargo de presidente de instituto politécnico auferirá um suplemento remuneratório por despesas de representação, pago em 12 mensalidades, de montante correspondente ao fixado para os titulares de cargo de direção superior de 1.º grau, em despacho do Primeiro-Ministro e do membro do Governo responsável pela área